

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

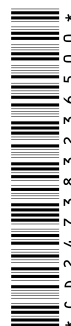
Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)

Relator: Deputado Daniel José (PODE/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 2324/2024, de autoria do deputado Prof. Reginaldo Veras (PV/DF), propõe incluir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) o dever do poder público a implementar, na esfera de sua competência federativa, a busca ativa de alunos em situação de evasão escolar. Conforme esse projeto, a busca ativa inclui não só a localização e a identificação dos alunos evadidos, mas também a reintegração deles ao sistema educacional.

Na justificção, o Autor argumenta que a busca ativa escolar se mostraria fundamental para a garantia do direito fundamental à educação, porquanto combate a evasão escolar. Segundo o Autor, a busca ativa também contribuiria para a qualidade da educação, pois permitiria a identificação dos motivos da evasão escolar e o auxílio aos estudantes com vistas à permanência na escola. Desse modo, o Autor conclui que a busca ativa estaria em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE, que tem por metas a universalização do ensino e a melhoria da qualidade da educação.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

O regime de tramitação é ordinário, e o PL nº 2.324/2024 está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O PL foi despachado à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na Comissão de Educação, o Presidente desse colegiado designou-me para a função de Relator.

É o relatório.

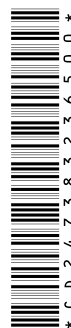
II – VOTO DO RELATOR

Com fundamento no art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação proferir parecer acerca do mérito do PL nº 2.324/2024.

Inicialmente, mostra-se necessário distinguir dois problemas distintos, que o PL confunde. Trata-se da evasão e do abandono escolar. A evasão diz respeito à frequência escolar irregular ou ao afastamento temporário do estudante; ao passo que o abandono escolar se refere à decisão tomada pelo estudante de desistir do sistema educacional, sem pretensão de voltar. Conquanto a evasão escolar possa redundar no abandono, esses fenômenos referem-se a situações distintas.

Levando em consideração essas diferenças, entendemos que a busca ativa escolar, proposta pelo PL nº 2.324/2024, não corresponde ao meio mais adequado para combater nem a evasão escolar, nem o abandono escolar. A busca ativa mostra-se uma solução perfunctória para a evasão e o abandono escolar, haja vista que não enfrenta as causas subjacentes desses problemas complexos. Em síntese, o PL obriga a busca ativa dos estudantes em situação de evasão ou de abandono escolar; no entanto não lida com os fatores pessoais, familiares, econômicas e sociais desses problemas.

Um das motivações para a evasão e para o abandono escolar corresponde à falta de motivação, ao desinteresse do estudante, que não



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

consegue perceber a relevância da educação formal para sua realidade. Nesse caso, o estudante poderá compreender a busca ativa como forma de coerção, como afronta à autonomia individual, agravando a repulsa ao sistema educacional. Desse modo, a busca ativa poderá agravar, ao invés de combater, a evasão e o abandono escolar.

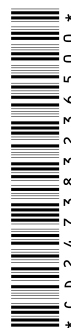
Com base nesse exemplo, demonstramos que a mera exigência da busca ativa dos estudantes em situação de evasão ou de abandono escolar, na forma proposta pelo PL nº 2.324/2024, apresenta-se insuficiente. A busca ativa não proporcionará os recursos necessários para que o poder público garanta o acesso e a permanência na escola. Nesse sentido, ela promoverá uma reintegração superficial do aluno no sistema educacional, sem enfoque na qualidade do ensino e no suporte oferecido.

Além disso, o PL coloca em risco o direito fundamental do estudante e de sua família à privacidade. Esse projeto concede total discricionariedade ao poder público, para “localizar, identificar e reintegrar [os alunos] ao sistema educacional”. A proposição não define método, procedimentos nem meios para a realização da busca ativa escolar, dando margem a abusos e a ações mal planejadas do poder público.

Nesse sentido, a busca ativa escolar representa grave ameaça àquelas famílias que optam pela educação domiciliar das crianças e dos adolescentes. Esses estudantes poderão ser integrados, compulsoriamente, a instituições oficiais de ensino, que não conseguirão observar as necessidades, os interesses e o ritmo de aprendizado de cada estudante. Ademais, a medida vai de encontro à aprovação por esta Casa legislativa do PL nº 1.338/2022, que reconhece a educação domiciliar no Brasil.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL nº 2.334/2024.

Sala da Comissão, em 27 de September de 2024.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Deputado Daniel José
PODE/SP

Apresentação: 27/09/2024 15:14:47.230 - CE
PRL 1 CE => PL 2324/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247383236500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel José

